



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 22/10/2025

Presidente: Senador Otto Alencar

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 2951/2024</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola; a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural e dá outras providências; e a Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, que autoriza a participação da União em fundo destinado à cobertura suplementar dos riscos do seguro rural; bem como revoga dispositivos da Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, para aperfeiçoar os marcos legais do seguro rural.</p> <p>Autoria: Senadora Tereza Cristina</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p>Terminativo</p>	Senador Jayme Campos	Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.	O projeto tem o objetivo de aprimorar os marcos legais relacionados ao seguro rural no Brasil. Para tanto, altera dispositivos da Lei 8.171/1991, a fim de substituir a expressão "seguro agrícola" pela expressão "seguro rural", mais apropriada por abranger todas as atividades agrícolas e pecuárias no país. Modifica dispositivos da Lei 10.823/2003, que trata sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural no Brasil, para prever, entre outras disposições, que : a) as despesas com a subvenção econômica correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no Órgão "Operações Oficiais de Crédito, Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional" – Ministério da Fazenda; b) o Conselho Monetário Nacional (CMN) poderá dispor sobre a contratação de seguro rural nas operações de crédito rural; c) o CMN definirá benefícios e incentivos às operações de crédito rural amparadas por seguro rural; d) o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) será responsável por regulamentar as informações a serem prestadas pelas sociedades seguradoras em suas operações de seguro rural; e) a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), no desempenho de suas ações fiscalizadora e sancionadora, apurará irregularidades previstas na referida Lei e, se for o caso, poderá aplicar as sanções administrativas conforme disposto pelo CNSP; f) haverá fornecimento sistemático de dados que facilitem os cálculos atuariais e a precificação do seguro rural no Brasil; g) o Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural deverá informar à SUSEP sobre eventuais irregularidades relacionadas as informações a serem prestadas pelas sociedades seguradoras em suas operações de seguro rural. O projeto altera a Lei Complementar 137/2010 a fim de adaptar o Fundo de que trata essa lei à dinâmica e às necessidades do seguro rural no Brasil. Uma das principais medidas propostas dizem respeito a autorizar a União a aportar até o limite de R\$ 4 bilhões no fundo em questão, estabelecendo critérios para a administração e o aporte desses recursos. Por fim, a proposta revoga o inciso III do art. 22 da Lei Complementar 137/2010, o qual, por sua vez, revoga o art. 19 do Decreto-Lei

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>73/1966, que estabelece que as operações de Seguro Rural gozam de isenção tributária irrestrita, de quaisquer impostos ou tributos federais.</p> <p>O relator é favorável à proposição, na forma de substitutivo que, entre outros ajustes: a) altera o inciso II do caput do art. 56 da Lei 8.171/1991, para que conste que o seguro rural se destina a cobrir prejuízos decorrentes de fenômenos naturais, pragas, doenças e outros que atinjam “as atividades agrícolas” definidas naquela lei, em vez do termo “plantações” que pode ser interpretado de forma mais restritiva, conferindo-se ao Poder Executivo a faculdade de limitar o rol das atividades a serem amparadas pelo seguro rural; b) altera o art. 58 da Lei 8.171/1991 para estimular a utilização da apólice de seguro rural como garantia nas operações de crédito rural; c) altera os §§ 6º e 7º do art. 1º da Lei 10.823/2003, sob o entendimento de que é desnecessário atribuir ao CMN competência que esse órgão já detém, optando-se por reforçar a importância da contratação do seguro rural na ocasião de prorrogação ou de renegociação de dívidas do crédito rural; d) revoga dispositivos da Lei 10.823/2003 para simplificar o texto normativo, e altera o § 2º do art. 3º para que o dispositivo abranja informações de operações de seguro rural como um todo, e não apenas de operações subvencionadas; e) altera o § 1º do art. 4º da Lei 10.823/2003 para determinar a participação de representantes do setor privado nas definições do PSR e das exigências de prestação de informações; f) acresce incisos VIII e IX ao art. 5º da Lei 10.823/2003 para estabelecer que no cumprimento das disposições relativas ao fornecimento de dados da atividade agropecuária pelo produtor rural, será ouvida a comissão na qual os produtores rurais estejam representados e para estabelecer atribuição para o Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural no sentido de incentivar iniciativas de entes federativos no âmbito de programas de subvenção econômica ao prêmio do seguro rural; g) altera o art. 1º da Lei Complementar 137/2010 de forma que o dispositivo não especifique as modalidades de seguro rural a serem contempladas pelo Fundo destinado à cobertura suplementar, para suprimir o limite de aporte inicial para o Fundo, para remeter a definição do seguro rural ao dispositivo pertinente da Lei de Política Agrícola, para facultar ao estatuto do Fundo a opção de condicionar seu amparo a operações que observem os critérios de zoneamento de riscos agropecuários e para que as coberturas do Fundo de cobertura suplementar sejam definidas por seu Conselho Diretor, a partir de proposta da instituição administradora do Fundo na forma do seu estatuto; h) acrescenta às atribuições da Instituição Administradora prevista no § 12 proposto para o art. 3º da Lei Complementar 137/2010 a de avaliar o nível de capitalização do Fundo e propositura de plano para sua adequação.</p> <p>Foram apresentadas duas emendas pendentes de análise. A Emenda nº 1 propõe inserir dispositivo na proposição para que a isenção prevista no art. 19 do Decreto-Lei 73/1966 conte com todos os tributos federais incidentes, direta ou indiretamente, sobre o seguro rural. A Emenda nº 2 estabelece que não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, as relativas a ações relacionadas à subvenção ao prêmio do seguro rural e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.</p> <p>- Foram apresentadas as Emendas nº 1, de autoria do Senador Izalci Lucas, e nº 2, de autoria do Senador Zequinha Marinho (ambas dependendo de relatório); - Se aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar, nos termos do art. 282, do RISF; - Votação nominal.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p>Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PL 1473/2025</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar mais rígidas as disposições a respeito da medida de internação; e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para alterar os critérios etários de atenuante e de redução dos prazos de prescrição.</p> <p>Autoria: Senador Fabiano Contarato</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p>Terminativo</p>	Senador Flávio Bolsonaro	Pela aprovação do Projeto, com o acolhimento parcial da Emenda nº 1- CDH e acolhimento parcial das Emendas nºs 2 e 3, nos termos do Substitutivo que apresenta.	<p>Trata-se de votação, em turno suplementar, do substitutivo aprovado na CCJ ao PL 1473/2025, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para tornar mais rígidas as disposições a respeito da medida de internação; e o Código Penal, para alterar os critérios etários de atenuante e de redução dos prazos de prescrição.</p> <p>O art. 121 do ECA é alterado com a supressão, no <i>caput</i>, da menção ao princípio da brevidade entre os que orientam a aplicação da medida de internação. O § 2º passa a estabelecer que a reavaliação da internação, que permanece sem prazo determinado, ocorra anualmente, em vez de, no máximo, a cada seis meses. São inseridos os §§ 3º-A e 3º-B, com a finalidade de excepcionar o limite de três anos previsto no § 3º para a medida de internação. Conforme os novos dispositivos, quando o ato infracional for praticado com violência ou grave ameaça, o tempo máximo de internação poderá alcançar até cinco anos. Já nos casos de ato infracional doloso que atente contra a dignidade sexual ou resulte em morte, o prazo poderá ser aplicado em dobro. O § 4º é ajustado para contemplar os novos prazos introduzidos pelos §§ 3º-A e 3º-B, devendo tais limites ser considerados na liberação do adolescente ou na eventual progressão para os regimes de semiliberdade ou liberdade assistida. Por fim, o § 5º é modificado para manter a regra da liberação compulsória aos 21 anos de idade, admitindo-se, entretanto, a possibilidade de afastamento desse limite etário nos casos previstos nos novos §§ 3º-A e 3º-B.</p> <p>O projeto altera os arts. 65 e 115 do Código Penal com o objetivo de considerar como circunstância atenuante a idade igual ou superior a 80 anos do réu no momento da sentença, em substituição ao critério atualmente vigente, que estabelece esse marco aos 70 anos. Permanece, no entanto, a atenuante relativa ao agente com menos de 21 anos à época do fato. Além disso, sugere-se a revogação da regra que reduz pela metade os prazos prescricionais para os réus com menos de 21 anos ao tempo do crime, transferindo essa benesse para os casos em que o agente tiver mais de 80 anos na data da sentença — e não mais aos 70 anos, como atualmente previsto.</p> <p>Por fim, a proposição revoga o § 1º do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual hoje dispõe que, em casos de descumprimento reiterado e injustificável de medida socioeducativa anteriormente imposta, a internação não poderá exceder o prazo de três meses, devendo sua aplicação ser fundamentada em decisão judicial, após o devido processo legal.</p> <p>A matéria recebeu parecer favorável da CDH com emenda que reformulou o art. 121 do ECA, estabelecendo prazos máximos de internação de cinco anos como regra geral e de até dez anos nos casos de maior gravidade, supriu o § 3º-B e introduziu o § 5º-A, determinando que, quando o adolescente atingir a maioridade, deverá cumprir a medida em unidade específica, distinta de estabelecimento prisional comum. Também estabeleceu a liberação compulsória aos 23 anos de idade, ressalvados os casos de maior gravidade. Além disso, modificou o Código Penal, mantendo a atenuante para o agente menor de 21 anos na data do fato, mas reduzindo de 80 para 75 anos a idade a partir da qual se reconhece a atenuante de senilidade, com a correspondente alteração no art. 115 para prever a redução dos prazos de prescrição quando o agente era maior de 75 anos à época do crime.</p> <p>O substitutivo aprovado na CCJ, ora submetido a turno suplementar, acolhe parcialmente a emenda da CDH, com ajustes. O texto proposto: a) institui a audiência de custódia para adolescentes apreendidos em flagrante de ato infracional; b) ajusta o regime da internação provisória, afastando o prazo de 45 dias e adotando critério de duração fundamentado na necessidade concreta, nos moldes da prisão preventiva prevista no Código de Processo</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>Penal; c) inclui, no § 3º-A do art. 121 do ECA, a previsão de que o prazo máximo de internação de até dez anos também se aplica quando o ato infracional corresponder, em tese, a crime hediondo ou equiparado, ainda que não envolva violência ou grave ameaça; d) ajusta o art. 122, inciso I, do ECA, para permitir a aplicação da medida de internação tanto nos casos de atos cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, quanto nos atos infracionais análogos a crimes hediondos ou equiparados; e) suprime o § 5º do artigo 121 do ECA, eliminando a liberação compulsória por idade; f) no Código Penal, elimina a atenuante da menoridade relativa para réus com menos de 21 anos na data do fato; e g) adequa a redação dos arts. 65 e 115 do Código Penal à Lei 15.160/2025, que previu exceções à aplicação da atenuante e da redução do prazo prescricional para crimes que envolvam violência sexual contra a mulher.</p> <p>- Em 08/10/2025, foi aprovado o Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei nº 1473, de 2025, ora submetido a Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal;</p> <p>- Poderão ser oferecidas emendas ao Substitutivo até o encerramento da discussão;</p> <p>- Votação nominal.</p>
3	<p>PEC 22/2025</p> <p>Ementa: Acrescenta o art. 139 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para instituir a Política Nacional de Apoio à Atividade de Transporte Rodoviário Profissional.</p> <p>Autoria: Senador Jaime Bagattoli e outros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Esperidião Amin	<p>Favorável à Proposta, e pela aprovação parcial da Emenda nº 1, nos termos da Emenda Substitutiva que apresenta.</p>	<p>A PEC acrescenta o art. 139 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com o objetivo de instituir a Política Nacional de Apoio à Atividade de Transporte Rodoviário Profissional. A proposta objetiva determinar que a União institua, em articulação com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e o setor privado, a Política Nacional de Apoio à Atividade de Transporte Rodoviário Profissional, abrangendo o transporte de cargas e de passageiros. A medida visa assegurar a existência, em intervalos regulares, de Pontos de Parada e Descanso (PPDs) ou estruturas equivalentes, dotadas de condições básicas de segurança, higiene e repouso para motoristas profissionais, empregados ou autônomos, a fim de viabilizar o cumprimento das normas de segurança viária e trabalhista. Com vistas ao aperfeiçoamento do projeto, foi apresentada a emenda nº 1, acolhida parcialmente. A modificação acatada busca dar mais objetividade ao texto da lei, especialmente quanto à suficiência dos Pontos de Parada e Descanso - PPDs. O relator também considerou necessário que as estruturas equivalentes aos PPDs sejam assim reconhecidas pela autoridade competente.</p> <p>- Em 12/08/2025, foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do senador Laércio Oliveira;</p> <p>- Na 34ª Reunião Extraordinária, realizada em 08/10/2025, a Presidência concedeu vista coletiva aos Senadores nos termos regimentais.</p>
4	<p>PL 295/2024</p> <p>Ementa: Altera o Código Penal para prever o processamento mediante ação penal pública incondicionada para o crime de dano em contexto de violência doméstica contra a mulher.</p> <p>Autoria: Senador Zequinha Marinho</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Soraya Thronicke	<p>Pela aprovação do Projeto.</p>	<p>O PL altera o Código Penal para prever processamento mediante ação penal pública incondicionada nos casos de crime de dano simples, assim entendido como aquele que destrói, inutiliza ou deteriora coisa alheia, praticado em contexto de violência doméstica contra a mulher.</p> <p>Votação nominal.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	<p>PL 896/2023 Ementa: Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir os crimes praticados em razão de misoginia. Autoria: Senadora Ana Paula Lobato [tramitação]</p> <p>PL 985/2023 Ementa: Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir os crimes praticados em razão de misoginia. Autoria: Senador Mecias de Jesus [tramitação]</p> <p>Terminativos</p>	Senadora Soraya Thronicke	<p>Pela aprovação do Projeto de Lei nº 896, de 2023, com uma emenda que apresenta, contrário à Emenda nº 1-CDH, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 985, de 2023.</p>	<p>O PL 896/2023 e o PL 985/2023 alteram a Lei 7.716/1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, para tipificar criminalmente a misoginia. O PL 896/2023 altera a redação do art. 1º para dispor que serão punidos crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional ou praticados em razão de misoginia. Não é acrescentada uma definição para misoginia. Entretanto, nos termos do PL 985/2023, considera-se misoginia o ódio, desprezo ou preconceito em relação a mulheres ou meninas. Esse projeto também aumenta as penas vigentes: de um terço até a metade, quando os crimes forem cometidos em contexto ou com intuito de descontração, diversão ou recreação, como já está na lei, ou quando a vítima for menor de idade, idosa, gestante ou pessoa com deficiência, situação que acrescenta ao dispositivo.</p> <p>Na CDH, foi aprovado substitutivo ao PL 896/2023, considerando prejudicado o PL 985/2023. O substitutivo: a) transferiu para o Código Penal a instituição do novo crime pretendida pelos projetos; b) substituiu o termo "misoginia" por "razões de ódio ou aversão ao gênero feminino ou ao feminino", com o objetivo de conferir maior detalhamento ao tipo penal e extirpar eventuais dúvidas quanto à aplicabilidade do tipo penal a discursos de ódio contra todas as acepções do feminino, inclusive no que se refere ao público LGBTQIA+; c) deixou de acolher o agravamento de pena pretendido pelo PL 985/2023, por considerar que os públicos referidos no dispositivo já contam com legislação protetiva específica.</p> <p>O relator vota pela aprovação do PL 896/2023, sugerindo acrescentar ao projeto definição do que seja misoginia e definir que são misóginas somente "condutas que manifestem ódio ou aversão às mulheres, baseadas na crença da supremacia do gênero masculino". Rejeita a emenda da CDH, por considerar que ela retirou a discussão do seu âmbito próprio, a Lei 7.716/1989, que define os crimes resultantes de preconceito, e inseriu conteúdos próprios da temática processual penal, e não do direito material, os quais se mostram em grande parte desnecessários, considerando a existência da Lei Maria da Penha.</p> <p>- As matérias foram apreciadas pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa; - Votação nominal.</p>
6	<p>PL 2195/2024 Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever a presunção absoluta de vulnerabilidade da vítima do crime de estupro de vulnerável e para estabelecer a aplicação das penas desse crime independentemente da experiência sexual da vítima ou da ocorrência de gravidez resultante do estupro. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Eliziane Gama	<p>Favorável ao Projeto.</p>	<p>O projeto altera o Código Penal para prever a presunção absoluta de vulnerabilidade da vítima do crime de estupro de vulnerável e para estabelecer a aplicação das penas desse crime independentemente da experiência sexual da vítima ou da ocorrência de gravidez resultante do estupro. A proposição altera o art. 217-A do Código Penal para: a) incluir § 4º-A para prever que, no caso de estupro de vulnerável, é absoluta a presunção de vulnerabilidade da vítima e inadmissível sua relativização; e b) modificar o § 5º para incluir a previsão de que as penas previstas para o crime de estupro de vulnerável se aplicam independentemente da experiência sexual da vítima ou da ocorrência de gravidez resultante da prática do crime. A redação vigente prevê apenas que as referidas penas são aplicadas independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.</p> <p>A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
7	PL 5911/2023 Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para possibilitar o acordo de não persecução penal nas ações penais em curso antes da vigência da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Autoria: Câmara dos Deputados <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senadora Eliziane Gama	Favorável ao Projeto, com a emenda de redação que apresenta.	O PL acrescenta dispositivo ao Código de Processo Penal para prever que, nas ações penais em curso antes da vigência da Lei 13.964/2019, poderá ser proposto acordo de não persecução penal, desde que ainda não haja sentença e que seja solicitado pela defesa na primeira oportunidade de manifestação nos autos. O relator propõe emenda para dispor que o marco temporal limitador deve ser o trânsito em julgado da eventual condenação, e não a sentença.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.